



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição Nº 10, período de 16 a 30 de junho de 2022

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------|----|
| Decisões Monocráticas do STF..... | 02 |
| Acórdãos do TSE..... | 04 |
| Decisões Monocráticas do TSE | 06 |

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Decisões Monocráticas do STF

Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.380.868 (416) - (Paraná)

Relatora: Ministra Carmen Lúcia, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - STF de 21/06/2022, fls. 196-198.

Decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 181). AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220620_119.pdf

Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.387.215 (796) - (Distrito Federal)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - STF de 28/06/2022, fls. 290-292.

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO LIBERAL (PL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO AO DIRETÓRIO ESTADUAL COM DIREITO SUSPENSO. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESAPROVAÇÃO.

(...)

Outrossim, ao examinar o AI 752.633-RG/SP (Tema 197), da relatoria do Ministro Cesar Peluso, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral do debate acerca da aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator

Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220627_125.pdf

Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600218-80.2021.6.20.0000 (11549) - (Senador Elói de Souza/RN)

Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, por unanimidade, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 17/06/2022, fls.260-265.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO REGIONAL QUE INDEFERE A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÍNTESE DO CASO

1. O agravante interpôs recurso especial em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que negou provimento a agravo, mantendo decisão individual do juiz relator, o qual indeferiu a exordial do mandado de segurança impetrado pelo recorrente em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral daquele Estado, que deferiu a quebra do seu sigilo bancário nos autos da Representação 060060-10.2021.6.20.0005.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, diante da constatação de erro grosseiro decorrente da interposição de recurso especial, em face de decisão do Tribunal de origem que indeferiu liminarmente o mandamus, tendo em vista que o recurso cabível, na espécie, é o ordinário, nos termos dos arts. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal e 276, II, b, do Código Eleitoral. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
3. É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante da inexistência de dúvida objetiva quanto ao cabimento do recurso ordinário em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que denegar a inicial do mandado de segurança.
4. Nos termos da jurisprudência do TSE "é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal aos erros processuais reputados grosseiros" (AgR-REspEl 0600268-11, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PLESS em 12.11.2020).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de junho de 2022.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/6c3003c5-8066-4c3c-b7c6-35a30c3d1738>

Recurso Especial Eleitoral nº 00600170-58.2020.6.20.0000 (11549) - (Natal/RN)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, por unanimidade, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 28/06/2022, fls.155-162.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONJUNTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NAS CONTAS. PREJUÍZO À REGULARIDADE, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na hipótese, as contas da agremiação foram desaprovadas em razão de falhas que, consideradas em conjunto, prejudicaram a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial devido à incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE.
3. É inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos necessários para infirmar os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 26 do TSE. Precedente.
4. Alicerçada a decisão combatida em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, pois ausentes argumentos que permitam sua modificação.
5. Negado provimento ao agravo interno. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RELATOR

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/63129649-74be-4816-95a4-159e90d5170f>

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600516-53.2020.6.20.0050 (11549) - (Parnamirim/RN)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 17/06/2022, fls. 255-359.

Eleições 2020. Recurso especial. Cargo de prefeito. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Requisitos de admissibilidade. Ausência.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de similitude fática. Incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.
2. Juntada de documentos faltantes somente na fase recursal. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno" (AgR-AREspE nº 0602572-56/RS, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12.11.2020, DJe de 20.11.2020). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
3. Negado seguimento ao recurso especial.

Brasília, 13 junho de 2022.

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/6c3003c5-8066-4c3c-b7c6-35a30c3d1738>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600374-88.2020.6.20.0037 (11549) - (Almino Afonso/RN)

Relator: Ministro Presidente Luiz Edson Fachin, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 22/06/2022 – fls. 60-63.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ACÓRDÃO SEM NATUREZA DEFINITIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. RECURSO INADMITIDO.

(...)

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Nos termos do art. 19 da Res.-TSE 23.478, a determinação de retorno dos autos à origem para nova apreciação do feito é ato decisório de natureza não definitiva, não recorrível de imediato.

4. A reiteração de argumentos já aduzidos no recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.

5. Reputando que a matéria ora em exame já se encontra em apreciação em agravo regimental nesta instância especial, deve-se aplicar, por analogia, a regra do art. 19, § 2º, da Res.-TSE 23.478 (ainda que o recurso especial incabível tenha sido admitido na origem), razão pela qual, caso sejam interpostos novos recursos sobre a questão não definitiva, deverão eles ser processados em autos suplementares, viabilizando o curso da demanda dos autos principais da ação de investigação judicial eleitoral, com a imediata baixa destes ao juízo de origem, em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento, com determinação.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro EDSON FACHIN

Presidente

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/b9402ebd-a00d-49a9-89ff-2b4b0d5ba8a5>

Recurso Especial Eleitoral nº 0601209-61.2018.6.20.0000 (11549) - (Natal/RN)

Relator: Ministro Presidente Luiz Edson Fachin, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 22/06/2022 – fls. 68-70.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 283/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Vivaldo Silvino da Costa de acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental por ele manejado, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula nº 26/TSE.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 157493928):

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. GASTOS NÃO COMPROVADOS. OMISSÃO DE DESPESAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

Ante o exposto, com esteio no art. 1.030, V, do CPC, inadmito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/b9402ebd-a00d-49a9-89ff-2b4b0d5ba8a5>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600439-61.2020.6.20.0012 (11549) - (Montanhas/RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 24/06/2022 – fls. 12-15.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO. UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PEDIDO. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 272, § 5º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto por candidato ao cargo de prefeito de Montanhas/RN nas Eleições 2020 contra aresto em que o TRE/RN, de forma unânime, rejeitou o pedido de declaração de nulidade das intimações ocorridas ao longo do processo e, assim, manteve a sentença em que não se aprovaram as contas de campanha do recorrente.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo mais de um advogado constituído nos autos e inexistindo pedido expresso para que as publicações sejam feitas especificamente em nome de um dos patronos (art. 272, § 5º, CPC/2015), afigura-se válida a intimação promovida em nome de qualquer um deles.
3. No caso, extrai-se do aresto a quo que "não houve nenhum pedido expresso de realização de intimação em nome de um advogado específico ou de sociedade de advogados". Além disso, tampouco houve prejuízo, "posto que o candidato se manifestou tempestivamente todas as vezes que fora instado a fazê-lo durante o curso do processo".
4. Nesse contexto, não se identificam nulidades nas intimações realizadas. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Brasília (DF), 17 de junho de 2022.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/75d94f34-c369-4d88-b94c-3905f34e6a9b>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600550-37.2020.6.20.0047 (11549) - (Pendências/RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 22/06/2022 – fls. 187-192.

Trata-se recurso especial eleitoral interposto contra acórdão regional pelo qual foi determinada a remessa dos autos ao juízo de origem para o processamento e o julgamento do feito, nos termos da seguinte ementa:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PARTIDO COLIGADO ATUANDO DE FORMA ISOLADA (ART. 6º, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). INCAPACIDADE PROCESSUAL QUE CESSA APÓS O PLEITO. PRECEDENTES. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PLEITO. PROVIMENTO.

(...) 2- Na espécie, sob o pretexto de omissão, os Embargantes veiculam, em verdade, mero inconformismo com o provimento judicial que lhes foi desfavorável, intentando promover o reexame dos fundamentos adotados por esta e. Corte Regional no julgamento do Recurso Eleitoral, notadamente no que concerne à interpretação dada ao art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições, pretensão esta que, como ressaltado, não se coaduna com a via dos Embargos Declaratórios, de índole integrativa por excelência. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes do c. TSE: RO nº 1131-48/CE, 26.4.2018, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15.5.2018; ED-AgR-RO nº 0002530-15.2014.6.06.0000/CE, j. 5.10.2017, do mesmo relator, DJe 7.11.2017.

3- Rejeição dos declaratórios." (ID 157387337)

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/f98bd073-11d0-4619-a298-fa4f0cf2b529>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600415-59.2020.6.20.0068 (11549) - (Lajes Pintadas/RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 29/06/2022 – fls. 180-191.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Antônia Ferreira Lima Furtado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN que, à unanimidade, julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE apresentada contra Luciano da Cunha Gomes, Claudjane Gomes de Moraes, Fábio Henrique de Caldas Brito e Eduardo Bastos de Pontes, nos termos da seguinte ementa (ID 157408017):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, III E IV, DA LEI Nº 9.504/1997 E ABUSO DE PODER POLÍTICO. VÍDEO PUBLICADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK TITULARIZADA POR CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS/RN CONTENDO GRAVAÇÃO COM MANIFESTAÇÃO DE APOIO À RESPECTIVA CANDIDATURA, CONFECIONADO POR SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE MÉDICO, LOTADOS NO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS/RN. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder político.

(...)

8. Nesta situação concreta, a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito não se afigura capaz de demonstrar a prática da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, das condutas vedadas tipificadas no art. 73, III e IV, da mesma Lei e do abuso de poder político inserto no art. 22 da LC nº 64/1990, de modo que, à míngua de outras provas, a pretensão recursal não merece provimento.

9. Desprovimento do recurso."

Brasília, 23 de junho de 2022.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/6f0009b4-ce63-4d55-bc6b-6914a7fada3f>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600207-85.2020.6.20.0000 (11549) - (Natal/RN)

Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 29/06/2022 – fls. 269-289.

O Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) interpôs recurso especial (ID 141708188), em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 141707288), que, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas pelo ora agravante, relativas ao exercício financeiro de 2019, determinando a devolução ao erário do valor de R\$ 368.499,54 e a transferência, para conta específica e aplicação na ação afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei 9.096/95, do valor de R\$ 8.376,13. Eis a ementa do acórdão regional (ID 141707438):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. AUSÊNCIA DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE

EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTO DE ENCARGOS, JUROS E MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL REFERENTE A GASTOS EXECUTADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL RELATIVO ÀS DESPESAS DE ALUGUEL SUPORTADAS COM AS CITADAS RECEITAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS E DOS CONTRATOS RESPECTIVOS REFERENTES A GASTOS EXECUTADOS COM RECEITAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE O PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS RESPECTIVAS QUOTAS À AGREMIACÃO. APLICAÇÃO PARCIAL DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDO NO EXERCÍCIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. FALHAS MATERIAIS. CONJUNTO DE VÍCIOS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO ACRESCIDA DE MULTA. DESAPROVAÇÃO.

(...)

Verifica-se, portanto, que o arresto do Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte a respeito da matéria, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

Por fim, anoto ser inviável a aplicação do disposto na Emenda Constitucional 117/2022, uma vez que não houve impugnação acerca do capítulo do decisum regional que considerou não comprovado o emprego do mínimo em candidaturas femininas, tendo tal ponto transitado em julgado.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/6f0009b4-ce63-4d55-bc6b-6914a7fada3f>

Recurso Especial Eleitoral nº0600209-22.2020.6.20.0011 (11549) - (Canguaretama/RN)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 30/06/2022 – fls. 82-88.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Wellinson Carlos Dantas Ribeiro, prefeito eleito do Município de Canguaretama, em 2020, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que deu provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para indeferir seu registro de candidatura e determinar a realização de novas eleições no município, tendo em vista a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC 64/90.

(...)

Por essa razão, ante a inequívoca ocorrência do trânsito em julgado para a defesa em 29/7/2020, verifica-se, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, que o Recorrente, antes mesmo das eleições, encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, circunstância que, tal como concluiu TRE/RN, autoriza o provimento do RCED para fins de cassar o diploma dos Recorrentes, Prefeito e Vice-Prefeita eleitos, com a consequente realização de novas eleições. Sendo assim, definitivamente apreciada a questão, reconhecida a restrição à capacidade eleitoral passiva do Recorrente, tal como apontado no parecer do Ministério Público, fica "prejudicado o seguimento da presente impugnatória de registro de candidatura, cuja causa petendi é absolutamente idêntica ao RCED já definitivamente julgado".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/9753bc40-6b70-4ed7-a032-c3895253be19>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza